

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 1997**

Altera a redação do art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado CARLOS RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei alterando a Lei n.º 9.279/96 – Código de Propriedade Industrial, de forma a garantir ao empregado que desenvolva invenção ou modelo de utilidade uma participação mais justa nos resultados de sua exploração, mesmo tendo este se utilizado dos recursos do empregador.

Ainda em 1997 o Projeto foi distribuído à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas não chegou a ser apreciado à época. Já em 1999 o Projeto foi apreciado pela Comissão, que o aprovou, já em 2001, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado LUIZ PIAUHYLINO.

A seguir as proposições foram analisadas pela CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que já em 2002 rejeitou o Projeto original, bem como os Substitutivos, inclusive o oferecido pelo Deputado GERSON GABRIELLI na Comissão. O Parecer deste Parlamentar passou a constituir Voto em Separado, que se juntou ao oferecido pelo Deputado PAULO OCTÁVIO.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se nesta CCJC – Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar a lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito Comercial (cf. o art. 22, I, da CF).

Passando à análise das proposições, o art. 2º do PL n.º 2.920/97 é inconstitucional, pois fixa prazo para que outro Poder exerça uma de suas competências típicas, havendo inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada mais a objetar. Os arts. 1º e 4º, por sua vez, não estão de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime a inconstitucionalidade mencionada e o adapta à LC n.º 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CCTCI, verificamos os mesmos vícios descritos acima, e assim oferecemos igualmente à este a Subemenda Substitutiva em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.920/97, nos termos do Substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CCTCI ao Projeto, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 2.920, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.*

*Parágrafo único. O empregado faz jus a dez por cento do lucro líquido resultante da comercialização de invenções decorrentes de sua contribuição pessoal." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI N.º 2.920, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as alterações seguintes:

*“Art. 91 A propriedade de invenção ou modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.*

*§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.*

*§ 2º O empregado faz jus a dez por cento do lucro líquido resultante da comercialização da invenção ou do modelo de utilidade.*

*§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvada a hipótese de falta de exploração por razões legítimas.*

*§ 4º No caso de cessão, quaisquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS RODRIGUES**  
**Relator**

2004\_3147\_Carlos Rodrigues